



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100077-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ROSANGELA SOARES BAILON, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42485

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2100077-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSANGELA SOARES BAILON

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

COMARCA: ITAPEVI

JUIZ (A): GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde. A autora alega urgência no procedimento devido a complicações pós-cirurgia bariátrica, incluindo sofrimento psicológico e problemas de saúde.

II. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a urgência do procedimento médico e a probabilidade do direito da autora.

III. A probabilidade do direito está evidenciada pela indicação médica e pela jurisprudência que considera abusiva a negativa de cobertura de tratamento indicado. O perigo de dano está demonstrado pelo relatório médico que indica urgência e risco à saúde da autora.

IV. Dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. É obrigatória a cobertura de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica indicada por médico assistente. 2. A negativa de cobertura é abusiva quando há indicação médica expressa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela pleiteada para obrigar a requerida a autorizar as cirurgias reparadoras pós bariátrica indicadas por médico assistente da autora.

Insurge-se a requerente pugnando pela reforma da decisão agravada, alegando urgência no procedimento, posto que sofre duramente com as consequências físicas e psicológicas em razão do excesso de pele e deformidades decorrentes da grande perda de peso.

O recurso foi processado com a concessão da tutela pleiteada.

Parte contrária ainda não citada.

É o relatório do essencial.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

Em que pese o entendimento do D. Juízo de Primeiro Grau, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, de se destacar que foi firmada a tese do Tema 1069, perante o C.STJ:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer

desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." (REsp 1.870.834 -SP)

Não bastasse, no caso, o perigo de dano está demonstrado, conforme se confere do relatório médico, que indica a urgência e a necessidade de correções após cirurgia para perda de peso e o sofrimento físico e psíquico da autora, relacionado ao quadro clínico, bem como o risco à sua saúde (fls. 31/32 dos autos principais).

Quanto à probabilidade do direito, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* – Súmula 102.

Além disso, ao que parece, a recusa é contrária também à Súmula 97, segundo a qual *"não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica"*.

Ao que consta do relatório médico, não se trata de cirurgia meramente estética. De qualquer forma, trata-se de relação de consumo e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da consumidora.

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da agravada.

Assim, é medida de justiça a reforma da decisão agravada para determinar a autorização e cobertura das cirurgias reparadoras tais como indicadas no relatório do médico assistente, consignando que os procedimentos deverão ocorrer, preferencialmente, em hospitais e com médicos credenciados, nos expressos termos da decisão proferida quando da admissibilidade recursal:

Determino o processamento do presente agravo de instrumento no efeito devolutivo e ativo, concedendo a tutela pleiteada para obrigar a requerida, ora agravada a autorizar e cobrir integralmente as cirurgias reparadoras e procedimentos complementares indicados à autora no prazo de quinze dias a contar da data da intimação sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)